COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 8.085/2014 E SEUS APENSOS

PROJETO DE LEI Nº 8.085, DE 2014

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para instituir a obrigatoriedade da prática de direção veicular em vias públicas para fins de formação de condutores.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao projeto de lei em epígrafe o seguinte art. 2º, renumerando-se o art. 2º existente:

"Art. 2º O art. 152 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

Art.	52

§ 5º Fica assegurado ao candidato à habilitação o direito de empregar, para a realização do exame de direção veicular, o mesmo veículo utilizado na aprendizagem. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O art. 152 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), estabelece algumas condições para a realização do exame de direção veicular, mas não estipula qualquer

requisito em relação ao veículo a ser utilizado. O art. 154, por sua vez, dispõe sobre os veículos destinados à formação de condutores, ou seja, aqueles utilizados no processo de aprendizagem, sem fazer menção, novamente, ao veículo a ser usado para o exame.

Embora esse procedimento seja praxe, não existe regramento a respeito e, em alguns Estados, tem havido a contratação de empresas terceirizadas para fornecer o veículo utilizado no exame. Assim, não existe qualquer garantia para o candidato à habilitação quanto ao veículo a ser utilizado por ocasião do exame de direção e, não sendo o mesmo no qual realizou seu treinamento, ele pode sentir-se inseguro, aumentando a probabilidade de reprovação. Outro ponto a considerar é que os veículos de aprendizagem, via de regra pertencentes aos centros de formação de condutores, são revisados regularmente e, portanto, atendem a todos os requisitos de segurança, certeza que não se pode ter em relação aos veículos fornecidos por empresas terceirizadas.

A alteração que estamos propondo vai preencher a citada lacuna legal, garantindo ao candidato à habilitação o direito de empregar, para a realização do exame de direção veicular, o mesmo veículo utilizado na aprendizagem. Dessa forma, espera-se contribuir para que o processo de habilitação, como um todo, seja mais seguro e de melhor qualidade, reduzindo-se as ocorrências de reprovação indevida.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO